

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.347/2021 com as emendas 001 e 002

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	07	06	2021
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Bruno Pacheco da Costa, em 30/06/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O projeto de lei foi protocolado nesta Casa em 01 de junho de 2021, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de junho de 2021.

Após, seguindo o trâmite regimental foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça no dia 07/06/2021 para manifestação acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto.

Na reunião da comissão do dia 10/06/2021, deliberou-se no sentido de solicitar o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, a qual exarou seu parecer em 24/06/2021.

É o sucinto relatório.

II – Análise

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Eduardo Faustina da Rosa, tem como objetivo a divulgação da lista de credores do Poder Legislativo nos seus sites eletrônicos e redes oficiais.

Segundo o autor propositor o presente projeto visa garantir aos Membros da Casa do Povo o pleno conhecimento sobre a listagem dos credores, na forma solicitada, objetivando o pleno exercício de fiscalização dos atos deste Poder Legislativo, e, via de consequência propiciar maior transparência aos seus atos.

Compete aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e art.15, I da LOM, e ainda está em consonância com o art. 70 da LOM e 111 do RI desta Casa.

Assim, tem-se que o projeto de lei trata de assuntos de interesse local, bem como suplementa a legislação federal e estadual, além de, repita-se conferir publicidade a tais atos.

Quanto à matéria tem-se que o Município esta plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, uma vez que em consonância com o art 37, caput da CF, que estabelece que a administração Pública, direta ou indireta, em geral deve pautar sua atuação com base em alguns princípios, dentre eles o da publicidade.

O princípio da publicidade constitui mecanismo apto à concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no art.5º XXXIII da CF.

Extrai-se do parecer nº 2233/2020, do Instituto brasileiro de administração:

[...]

Portanto, o direito fundamental mencionado em cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em pressima inerente à concretização do Estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e patentes as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma administração Pública transparente e participativa.

[...]

Por outro lado, vislumbra-se que já existe no ordenamento jurídico vigente legislação sobre o tema, que exige a obrigatoriedade de divulgação dos dados gerais referentes às obras e serviços públicos.

Assim, ressalta-se que deve a municipalidade atentar-se para não ser retundante, tornando a legislação ineficaz, ofendendo o princípio da necessidade.

Acerca do assunto disserta Gilmar Mendes, na Revista Jurídica Virtual da Presidência da República, disponível em [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Rev_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Rev_01/Teoria.htm):

[...] Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária.

Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. [...]

Contudo, embora exista legislação vigente acerca da obrigatoriedade da divulgação das obras e serviços, não há ordenamento que garanta a transparência para acompanhamento da realização de pagamentos segundo a ordem cronológica, conforme bem salientou a assessoria jurídica em seu parecer.

O parecer jurídico desta Casa ainda reforça que o projeto de lei vem ao encontro da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e Lei 12.527/2021 (Lei da Transparência).

Verificou-se a necessidade de realizar duas emendas aditivas, o que é perfeitamente possível conforme art. 70, §4º do Regimento Interno.

A emenda 001 faz-se necessária uma vez que determina que a lista a ser divulgada seja por ordem cronológica de pagamento, facilitando a consulta e fiscalização por parte dos munícipes, credores, garantindo o princípio da publicidade com eficiência, vejamos:

Art. 2º [...]

§ 1º: A lista a ser divulgada deverá seguir a ordem cronológica de pagamento.

A emenda 002 vem no intuito de facilitar a fiscalização e o controle da ordem de pagamento, após serem pagos os credores.

Art. 2º [...]

§1º. [...]

§ 2º: Realizado o pagamento deverá ser mantido o nome do credor por 90 dias.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamento para análise do mérito.

Bruno Pacheco da Costa

Relator CCJ

III – Voto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Voto pela legalidade e constitucionalidade do PL nº 5.347/2021 com as emendas 001 e 002

Bruno Pacheco da Costa
Relator CCJ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação
Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 30 de junho de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.347/2021 com as emendas 001 e 002.

Favorável

Eduardo Faustina da Rosa

Presidente

Favorável

Michell Nunes
Vice-Presidente

Favorável

Bruno Pacheco da Costa
Membro